



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.936, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor do transporte coletivo escolar e de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3246/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Sres. Helder Salomão, Enio Verri, Paulo Teixeira, Patrus Ananias, Valmir Assunção, Waldenor Pereira, Airton Faleiro, Frei Anastacio Ribeiro, Alexandre Padilha e das Sras. Erika Kokay, Maria do Rosário e Professora Rosa Neide)

Apresentação: 27/07/2020 10:04 - Mesa

PL n.3936/2020
Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor do transporte coletivo escolar e de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor do transporte coletivo escolar e de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$1.00.000.000,00 (bilhão de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, no pagamento de auxílio emergencial financeiro aos proprietários de ônibus, micro-ônibus ou vans destinadas ao transporte coletivo escolar ou de turismo.

§ 1º O Auxílio deverá ser concedido em 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada, podendo ser prorrogado em mais uma parcela, do mesmo valor, caso as medidas de isolamento social prejudiquem o retorno total das atividades.

§ 2º Farão jus ao auxílio financeiro de que trata o *caput* os proprietários de veículos habilitados ao transporte Escolar e/ou Turismo, desde que devidamente registrados em 13 de março de 2020.

§ 3º Inclui-se motoristas associados às cooperativas que tenham o transporte coletivo e de turismo como objeto dos seus respectivos estatutos, regular e comprovadamente registrados, em 31 de janeiro de 2020, junto aos respectivos Departamentos de Trânsito Estaduais, na categoria de veículo para transporte escolar ou turismo.



* c d 2 0 4 6 5 4 9 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 27/07/2020 10:04 - Mesa

PL n.3936/2020

Art. 3º O auxílio financeiro de que trata o § 1º do Art. 2º independe de requerimento ou ato concessivo e será concedido com base no Cadastro de Permissionários/Concessionários do Departamento de Trânsito Estadual ou órgão equivalente e do órgão responsável pela sistematização e Organização do Transporte Coletivo de Passageiros do Estado ou Distrito Federal, da modalidade transporte escolar privado e de Turismo.

§1º Para a concessão do auxílio os proprietários de veículos que figurem como associados em cooperativas que exerçam o transporte de passageiros focado no turismo, será considerado o regular registro da cooperativa no respectivo órgão de transporte urbano, tendo em vista as características constitutivas do modelo cooperativo estabelecidas pela lei nº 5.764, de 18 de dezembro de 1971.

§2º Em caso de proprietários de mais de um veículo, o recurso será destinado ao pagamento de salários dos motoristas com contratos de trabalho ativos.

§3º O auxílio tem como condicionante a manutenção dos empregos, que deverão ser mantidos até 180 dias após o percepção da última parcela do auxílio.

§4º No caso de demissão sem justa causa o proprietário do veículo não poderá contratar qualquer tipo de crédito subsidiado com recurso público em instituições financeiras públicas ou privadas, inclusive cooperativas de crédito.

Art. 4º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais de transporte, quando existam, ou para órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de recursos relativos a transportes.

§ 1º Os recursos deverão ser repassados na proporção de 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§2º Os bancos estaduais deverão, prioritariamente, atuar como agentes financeiros destes recursos.

§ 3º Cooperativas de crédito poderão atuar como agentes financeiros.

Art. 5º Os proprietários de veículos que tenham financiamento ativo terão as parcelas pausadas por até 120 dias.

Parágrafo único. As Parcelas vencidas a partir da data de publicação do decreto e não pagas, serão atingidas pelo adiamento de que trata o *caput* do artigo.

Art. 6º A parcelas adiadas serão transferidas para vencimento nos meses seguintes a última parcela prevista pelos contratos de financiamento.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 4 6 5 4 9 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 27/07/2020 10:04 - Mesa

PL n.3936/2020

Parágrafo único. O pagamento antecipado das parcelas pausadas será beneficiado com o desconto, conforme firmado no contrato de financiamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise ocasionada pela epidemia em decorrência do Coronavírus, que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de escolas e a paralisação do setor de turismo com restrição à circulação de pessoas, a presença do estado para a mitigação dos seus efeitos tornou-se imprescindível.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores.

Entendemos que a situação dos trabalhadores de transporte escolar e de turismo não têm previsão de retomada de suas atividades e devem ser uma das atividades econômicas mais atingidas pela crise.

Desta forma, criar um auxílio emergencial, uma vez que os trabalhadores do setor dificilmente se enquadram no perfil dos beneficiários do auxílio emergencial, tampouco terão recursos para arcar com a tomada de empréstimo no âmbito dos auxílios emergenciais aprovados por este parlamento, é importante criar uma alternativa capaz de garantir a manutenção da dignidade de trabalhadores e trabalhadoras.

Esta proposta nos foi apresentada pela Organização das Cooperativas Brasileiras- OCB/ES, que adaptamos para uma legislação nacional que possa atender ao setor em todo o país. O setor é composto basicamente por microempreendedores e pequenos empresários que se organizam em cooperativas. Investir no setor é auxiliar a circulação de renda e manter empregos e propiciar que os negócios permaneçam viáveis, sem este auxílio muitos trabalhadores correm o risco de perder seus veículos por dificuldades na manutenção dos pagamentos das prestações, visto que muitos compraram a prazo os veículos automotores, além de gastos como seguros e impostos dos veículos.

Além disso, com o retorno às aulas, muitos veículos deverão se adaptar à nova realidade do distanciamento social, obrigando a estes trabalhadores que reduzam o número de passageiros transportados, além de investimentos em equipamentos e materiais de higiene para a proteção de estudantes e turistas.

Considerando a relevância para a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.



* C D 2 0 4 6 5 4 9 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/ES

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

PT/SP

Deputado PATRUS ANANIAS
Deputada ERIKA KOKAY

PT/MG

PT/DF

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

PT/BA

Deputado WALDENOR PEREIRA

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/BA

PT/RS

Deputado AIRTON FALEIRO

PT/PA

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

NEIDE

PT/PB

Deputada PROFESSORA ROSA

PT/MT

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 6 5 4 9 8 9 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor do transporte coletivo escolar e de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204654989800, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 8 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
